

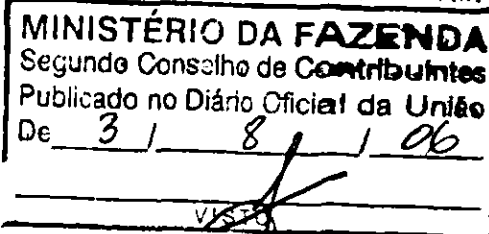


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

201-73.988

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13405.000575/97-91
Recurso nº : 110.735
Acórdão nº : 201-78.671



Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Musashi do Brasil Ltda. (atual denominação de Motogear Norte Indústria de Engrenagens Ltda.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos para re-ratificar o Acórdão nº 201-73.988, passando a ementa a ter a seguinte redação:

"IPI. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 8.387/91. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO.

Incide a correção monetária sobre o ressarcimento de créditos do IPI mediante a aplicação da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 desde a data do protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

Recurso provido."

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

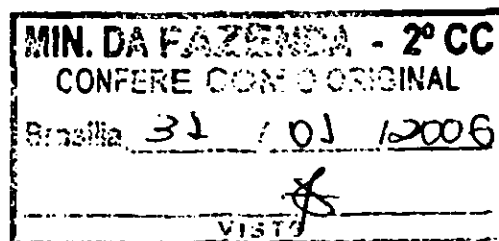
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-73.988 para esclarecer que o ressarcimento deve ser atualizado mediante a Selic, tendo como termo inicial a data do protocolo do pedido e o termo final o pagamento do ressarcimento.** Os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva entendem não caber a atualização monetária. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Raphael Garcia Ferraz de Sampaio.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

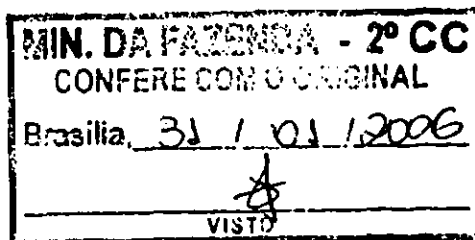


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000575/97-91

Recurso nº : 110.735

Acórdão nº : 201-78.671



2º CC-MF
Fl.

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração de fl. 342, interpostos pelo Sr. Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Recife - PE, com fundamento no disposto no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face da determinação contida no Acórdão nº 201-73.988, de fls. 197/201, assim ementado:

"IPI - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 8.387/91 - O crédito do IPI, como incentivo, foi restabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 8.387/91. Na expressão 'manutenção', contida nessa norma, está englobado, também, o direito à utilização desse crédito. Recurso voluntário provido por maioria".

No entender da autoridade preparadora, referido Acórdão, ao determinar que os créditos fossem atualizados nos termos da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97, teria cometido uma inexatidão material, isto porque os créditos reconhecidos referem-se ao período compreendido entre o 1º e o 3º decêndio de agosto de 1997, estando, assim, fora do âmbito da referida NE nº 8/97, que regulamenta a atualização monetária até 31/12/1995 de valores pagos ou recolhidos de 01/01/1988 a 31/12/1991.

Manifestei-me às fls. 353/354, no sentido de não conhecer dos embargos opostos.

Às fls. 356/362, pugnou a interessada pela rejeição dos embargos.

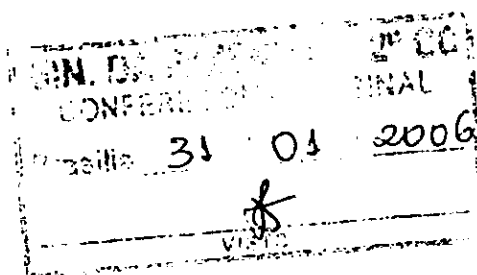
Em Despacho de nº 201-233, proferido pela i. Presidente da Primeira Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes, foi apontada falta de determinação expressa no texto do Acórdão do período a dar início à aplicação da atualização monetária dos créditos reconhecidos à interessada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000575/97-91
Recurso nº : 110.735
Acórdão nº : 201-78.671



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais.

Em que pese o período a que se refere os créditos de IPI, cujo ressarcimento foi assegurado à contribuinte, os mesmos devem ser monetariamente atualizados, segundo mansa e pacífica jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela taxa Selic.

A correção monetária sobre créditos a que faz jus a contribuinte nada mais é senão a recomposição do valor real da moeda, corroída pela sua desvalorização ao longo do tempo.

Segundo a farta doutrina e as reiteradas decisões administrativas e judiciais, a atualização monetária não representa um "*plus*" a depender de expressa previsão legal. Seu reconhecimento decorre do respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia.

Nesta linha de entendimento foi proferido o Parecer AGU nº 1/96, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, portanto, de cumprimento obrigatório por toda a Administração Pública Federal, bem como a reiterada jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir da prolação do Acórdão CSRF nº 02-0.708, em sessão de 18/05/1998, e, por fim, da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF nº 8, de 27/06/1997.

A citada Norma de Execução Conjunta nº 8/97 estabelece, em seu item 1, que a restituição ou a compensação será feita pelo valor monetariamente atualizado, **na forma estabelecida no referido ato**. A atualização será efetuada até 31/12/1995, segundo os coeficientes indicados em tabela anexa àquele ato.

Importante notar que, em seu item 3, a citada Norma de Execução Conjunta estabelece que, **a partir de 1º de janeiro de 1996**, sobre os valores a serem ressarcidos incidirão juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o ressarcimento for efetivado.

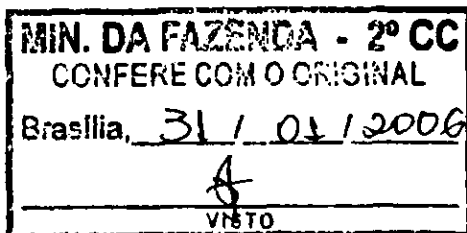
Portanto, ao ser determinada pelo Acórdão nº 201-73.988 a atualização monetária dos créditos mediante a aplicação da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97, nada mais fez senão assegurar a aplicação da taxa Selic aos créditos da contribuinte, como disposto no item 3 do referido ato normativo.

Por fim, acrescente-se que, conforme entendimento já esposado reiteradamente por esta Câmara, conforme se infere dos Acórdãos nºs 201-70.216 e 201-70.661, de relatoria dos i. Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Freire, respectivamente, a atualização monetária deve ser calculada desde a data do protocolo do pedido até o efetivo pagamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

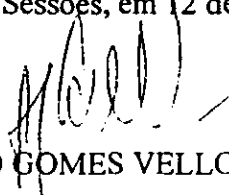
Processo nº : 13405.000575/97-91
Recurso nº : 110.735
Acórdão nº : 201-78.671



2º CC-MF
Fl.

Voto, pois, no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-73.988, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 